



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 980.397

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/08, instruída com os documentos de f. 12/125, formulada pela sociedade empresária Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda., em face do processo licitatório n. 0075/2016, Concorrência Pública n. 0012/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a construção de unidades básicas de saúde.

Por determinação do relator (f. 129), as responsáveis apresentaram os documentos de f. 135/143.

O relator, às f. 145/146, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame em comento.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 157/177.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, consequentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, à f. 177, aduziu o seguinte:

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls.175 a 176. Todavia, considerando as informações contidas no relatório técnico, o risco de contratação com a possibilidade de paralisação de obra, uma vez que o preço se encontra abaixo das demais referências, existentes, nesta unidade técnica em percentual, a importância social da obra e a materialidade, montante de recursos envolvidos, entendo que este Tribunal poderia determinar auditoria no município de Montes Claros com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas.

De acordo com o exposto pela unidade técnica deste Tribunal, restou demonstrado que a irregularidade apontada é grave, podendo configurar, inclusive,

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

dano ao erário. Em razão disso, revela-se justificada, nos termos do previsto no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008)², a realização de inspeção no Município a fim de suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame, bem como de obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados à representação.

Tal solução se dá em consonância com uma das facetas do princípio constitucional da economicidade, qual seja, o princípio do custo-benefício do controle, o qual determina que o Tribunal de Contas não desenvolva ações de controle cujo custo seja superior aos benefícios a serem auferidos³. Isso porque, conforme já exposto, a suposta irregularidade apontada é grave, a ponto de poder ocasionar dano ao erário.

Por seu turno, realizada essa diligência, poderá ser concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas a fim de que este se manifeste antes da citação dos responsáveis.

² Resolução n. 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Art. 281. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.

Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

[...]

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;
b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;
c) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.

[...]

Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

[..]

Art. 287. O relatório de auditoria ou de inspeção será minucioso, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis, indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.

³ Nesse sentido: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Princípios do Controle. *Fórum Administrativo – Direito Público* – FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 17, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=2143>>. Acesso em: 18 mar. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação da presente manifestação. Realizadas as diligências necessárias, o Ministério Público de Contas **REQUER** nova vista dos autos. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente de eventual decisão interlocutória que, motivadamente, vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG